

AO

ILMO. SR. M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

SR. WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº
001/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.01.11.0025 -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA
DESTINADA A REFORMA NA PRAÇA MONSENHOR WALFREDO
GURGEL (PRAÇA DE SANTANA) NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

CCL - CAIÇARA CONSTRUÇÕES LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
10.697.062/0001-58, estabelecida na Rua Manoel Claudino, 66, centro,
Olho D'água dos Borges/RN, CEP 59.730-000, devidamente qualificada
nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de
Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a
equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação
que julgou a nossa empresa Inabilitada, na fase de Habilitação, tudo
conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à
autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se
convença das razões abaixo formuladas e, **“spont propria”**, não
proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por
conseqüência, pela nossa habilitação, tendo por fundamento as razões
de fato e de direito ora colacionadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. No dia 20/03/2023, foi publicado o resultado fase de habilitação da licitação TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – Femurn, e através desse ato, o Ilustríssimo Senhora Presidente da Comissão de Licitação, abriu o prazo recursal de cinco (05) dias úteis, conforme determina a alínea “a”, inciso II, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, assim, frente a esta determinação, tempestivo é o presente recurso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida:

Do Direito ao Recurso Administrativo: Lei Federal nº 8.666/93 :

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
(Grifei e Negritei)
- b) Proposta de Preços ;**

§ 1º **A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial,** salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta

aos interessados e lavrada em ata. (Grifei e Negritei)

E reza também do próprio edital :

16. DO DIREITO DE PETIÇÃO

16.1. Observando o disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, **o licitante poderá apresentar recursos à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de cinco (05) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante** ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços. (Grifei e Negritei)

16.2. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão, impugná-lo no prazo de cinco (05) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de cinco (05) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, ao Prefeito Municipal.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - O MOTIVO DO RECURSO - OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.1. O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, através da mesma, ao julgar nossa empresa Inabilitada no presente certame supra especificado, pelos motivos extraídos da competente ata interna de julgamento, na qual transcrevemos na íntegra os motivos apontados para apontar a presente Inabilitação:

DECISÃO DE HABILITAÇÃO

“Trata-se de decisão quanto à HABILITAÇÃO das empresas participantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.01.11.0025, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A REFORMA NA PRAÇA MONSENHOR WALFREDO GURGEL (PRAÇA DE SANTANA) NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.”

“Por outro lado, o processo foi remetido ao setor de engenharia para parecer técnico acerca dos documentos referentes à capacidade técnica-operacional compatível com o objeto ora licitado no presente certame.”

“10) CCL CAIÇARA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.697.062/0001-58): A presente licitante embora tenha firmado a declaração de conhecimento e aceitação dos termos do edital, entregando os envelopes para análise, conforme preconiza o instrumento convocatório, restou verificado que a empresa não apresentou a Declaração de Conhecimento dos termos do Decreto Federal nº 7.203/2010, nos termos do modelo constante deste edital. Ademais, **deixou de apresentar acervo técnico profissional e operacional coerente com o objeto do respectivo certame, conforme parecer técnico do setor de engenharia, descumprindo os subitens 6.5.2, 6.5.3 e 6.7.4 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023.**”

Vejamos o que pediram no presente edital quanto o suposto descumprimento dos sub itens 6.5.2 e 6.5.3 :

6.5. Da documentação relativa à Qualificação Técnica:

6.5.1. Prova de Registro da licitante e de seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou

Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho dos Técnicos Industriais (CRT). Para licitantes com sede em outros Estados da Federação, a certidão de registro e quitação deverá conter o visto do CREA-RN;

6.5.2. Prova da capacitação técnico-operacional – A licitante deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação. Para tanto, deve demonstrar, através de atestados emitidos pela contratante e devidamente registrados no CREA ou CAU ou CRT por Certidões de Acervo Técnico - CAT, que já executou para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

6.5.3. Prova da capacitação técnico-profissional – Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, engenheiro civil ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou CAU ou CRT, por execução de obras ou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

6.5.3.1. Para efeito da comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, as licitantes e seus profissionais responsáveis técnicos, deverão apresentar atestados devidamente registrados



no CREA ou CAU ou CRT, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, referente às obras e/ ou serviços objeto desta Licitação.

6.7.4. Declaração de Conhecimento dos termos do Decreto Federal nº 7.203/2010, nos termos do modelo constante deste edital.

3. DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO JULGAMENTO

Primeiramente, iremos discorrer sobre uma grande diferença da **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

A **capacidade técnico-operacional** “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”.

Já a **capacidade técnico-profissional** “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade,

conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Nesse sentido, conforme as razões que abaixo serão demonstradas não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além da documentação apresentada pela Recorrente e da ampla competitividade, senão vejamos:

**DO MÉRITO RECURSAL DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE -
DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - CAPACIDADE TÉCNICA -
VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Primeiramente, quanto ao sub item 6.5.2. do presente edital, onde pede claramente, bastamos ver na decisão da CPL que :
**“deixou de apresentar acervo técnico profissional e operacional
coerente com o objeto do respectivo certame....”**

Ora, Senhores, todos nós sabemos que a empresa licitante não possui acervo técnico, quem detém na realidade é o profissional técnico.

Acervo Técnico é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. (Grifei e Negritei)

O atestado de capacidade técnica operacional, foi já



ora revogado junto a Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, pela Lei Federal nº 8.883/94, portanto, já não faz mais parte do rol dos documentos de habilitação técnica há muito tempo.

Juntamos a este recurso administrativo para maiores esclarecimentos, **CERTIDÃO DE QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS E ANOTAÇÕES DE Nº 1411434/2023**, abaixo apresentada, com emissão de ontem 22/03/2023, fornecida pela entidade máxima responsável pelos registros de acervos técnicos, o **CREA/RN - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO NORTE**, em sua descrição :

“Certificamos para os devidos fins, junto a quem de direito, conforme Resolução nº 1.025/2019 ? CONFEA, temos a esclarecer que: De acordo com o Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. De acordo Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”



Certidão de quaisquer outros documentos e anotações

CREA-RN

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Nº 1411434/2023

Emissão: 22/03/2023

Validade: 22/05/2023

Chave: Y7ZZD

da Engenharia Civil e limitada às atribuições profissionais da responsável técnica ?, nas seguintes atividades: Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Instalação e manutenção elétrica; Instalações de gás; Perfuração e construção de poços de água; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia, e
HABILITADA para as demais atividades técnicas pertinentes aos profissionais habilitados pelo Sistema Confea/Crea que constam no objetivo social.

Endereço Matriz: RUA MANOEL CLAUDINO, 66, CENTRO, OLHO-D, RN, 59730000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 30/11/2022

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200010093DDRN

Descrição

Certificamos para os devidos fins, junto a quem de direito, conforme Resolução nº 1.025/2019 ? CONFEA, temos a esclarecer que:
De acordo com o Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
De acordo Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.s@ac.com.br/publico/>, com a chave: Y7ZZD
Impresso em: 22/03/2023 às 13:01:56 por: adapt ip: 200.25.37.76



Portanto, não há que se discutir, a Comissão de Licitação nem poderia pedir como uma das condições de habilitação da qualificação técnica, pois esse documento é inexigível, está totalmente “*contra legem*”, não podendo inabilitar por esse motivo.

Finalizando, didaticamente perguntamos : É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-operacional da licitante com o registro de acervos técnicos ?**

Não, por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

*“1.7. Recomendar à UFRJ **que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)” (Grifei e Negritei)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itaquibá/BA, **de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª***

Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) (Grifei e Negritei)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 **que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.** (Grifei e Negritei)

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que **apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.** (Grifei e Negritei)

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário) (Grifei e Negritei)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário) (Grifei

e Negritei)

Portanto, está fartamente demonstrado que é total descabida a nossa inabilitação por esse sub item, que com todo respeito, não merece respaldo legal para tanto.

Segundo, quanto a suposta inabilitação da nossa empresa quanto a alegação de nossa inabilitação ao sub item 6.5.3, de que não cumprimos com relação a comprovação de capacidade técnica profissionais, com a apresentação de acervos técnicos registrados no CREA, por execução de obras ou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Com a devida vênia, a **inabilitação da recorrente** baseada exclusivamente, e simplesmente, em “deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica”, **acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia**, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente, apresentou acervos técnicos, devidamente registrados nos órgãos competentes, todos tendo como profissional técnica, a engenheira civil, **KERLA MARIA CAVALCANTI LINS**, Registro: 2113007487RN, senão vejamos :

1. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1386672/2021 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SALDO REMANESCENTE DA CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO CAMPO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, OBJETO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2017/PMSNN E DO CONTRATO DE REPASSE Nº 303.308-15/2009 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN
2. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1363598/2020 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SALDO REMANESCENTE DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PADRÃO 2 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - NA ZONA URBANA DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, OBJETO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018/PMSMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

DO GOSTOSO/RN

3. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1364313/2020 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NO METODO CONVENCIONAL DE DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE LAJES/RN, OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1959/2018 E CARTA CONVITE N° 001/2018/PML - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES/RN.
4. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1333500/2018 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS COM DRENAGEM SUPERFICIAL PELO METODO CONVENCIONAL NA RUA CLOTILDE J RIBEIRO, FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS, RUA NEREIDE G PEREIRA E RUA SÃO JOÃO, NA ZONA URBANA DE SÃO TOMÉ/RN, OBJETO DA TOMADA DE PREÇOS N° 005/2017/PMST - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20100000/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ/RN.
5. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1363605/2020 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SALDO REMANESCENTE PARA CONCLUSÃO DE 01 (UM) PÓRTICO - 1ª ETAPA, NA ENTRADA DA CIDADE - ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE LAJES/RN, OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3909/2017 E TOMADA DE PREÇOS N° 002/2017/PML - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES/RN.
6. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1347906/2019 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DAS ESCOLAS: JOÃO MARQUES DE ARAÚJO, CRECHE PARAÍSO INFANTIL, JUREMINHA, MANOEL GONÇALVES RIBEIRO, AMÉLIO AZEVEDO CRUZ E JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, LOCALIZADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA/RN, OBJETO DA CARTA CONVITE N° 001/2018/PMSM - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RN.
7. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1299715/2016 - EXECUCAO DAS OBRAS DE AMPLIACAO DE UMA CELULA NO BUEIRO CELULAR E RECONSTRUCAO DA CELULA EXISTENTE DO RIACHO DOS PORCOS, NA RUA MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO, NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO DO POTENGI/RN, OBJETO DA DISPENSA DE LICITACAO N° 079/2014/PMSPP, ESTA ART E DE CO-RESPONSABILIDADE COM ART N° 00019022161055027820 DO PROFISSIONAL JOILSON LIMA PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA MUNICIPAL



DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN.

8. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1325047/2018 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DESVIO DE ADUTORA DO JEQUI - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE NATAL/RN - CAERN - OBJETO DA ORDEM DE LICITAÇÃO Nº 0204/S-2016-DO - CAERN RN
9. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1308759/2016 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS NAS COMUNIDADES DE PASSAGEM DE PEDRA E LADEIRA GRANDE, NA ZONA RURAL DE BENTO FERNANDES/RN, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2013/PMBF E CONVÊNIO Nº 768053/2011 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, ESTA ART É COM CO-RESPONSABILIDADE COM ART Nº 00019022161055020220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES/RN.
10. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1308753/2016 - EXECUCAO DAS OBRAS DE RECUPERACAO DE PAVIMENTACAO À PARALELEPIPEDOS PELO MÉTODO CONVENCIONAL NO MUNICIPIO DE SERRA CAIADA/RN, OBJETO DO PROCESSO Nº 29010001/15 E DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015/PMSC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA/RN.
11. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1303204/2016 - EXECUCAO DAS OBRAS DE DRENAGEM SUPERFICIAL COM PAVIMENTACAO A PARALELEPIPEDOS PELO METODO CONVENCIONAL TRECHO DA RUA SANTA RITA, ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE TANGARA/RN, OBJETO DA TOMADA DE PRECOS Nº 02/2014/PMT/RN, ESTA ART E DE CO-RESPONSABILIDADE VINCULADA A ART Nº 00019022161055027120 DO PROFISSIONAL JOILSON LIMA PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ/RN.
12. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1309548/2016 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO DA CIDADE, LOCALIZADO NA RN 120 - SENTIDO BENTO FERNANDES/JOÃO CAMARA - ZONA SUB-URBANA DESTE MUNICIPIO, OBJETO DO PROCESSO Nº 020/2014 E DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014/PMBF, OBS: ESTA ART É DE CO-RESPONSABILIDADE COM ART Nº 00019022161055027620 DO PROFISSIONAL JOILSON LIMA PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO

Rua Manoel Claudino Nº66, Centro – Olho D’água do Borges-RN - CEP 59.730-000

E-mail: caicaraconstrucoes2022@gmail.com – Telefone: (84) 9.9676-6991

CNPJ: 10.697.062/0001-58 – Insc. Est. 20.619.830-2

FERNANDES/RN.

13. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1328693/2018 - EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA FRANCISCO MAFALDO DE PAIVA, DA RUA ZENEIDA REGIS DE PAIVA E CONSTRUÇÃO DE BLOCO DE BANHEIROS, NO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ/RN - REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 1011.606-51/2013 - MINISTÉRIO DO TURISMO, OBJETO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015/PMRC, OBS: ESTA ART É VINCULADA A ART Nº 00021130074875011720 - PREEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN.
14. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1296862/2015 - EXECUCAO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIACAO DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO ERNESTO, LOCALIZADA NA RUA DALMERIO MAURICIO, S/N, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN, OBJETO DA TOMADA DE PRECOS Nº 007/2014/PMSES, ESTA ART E DE CO-RESPONSABILIDADE COM ART Nº 00019022161055027720 DO PROFISSIONAL JOILSON LIMA PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELOI DE SOUZA/RN.
15. CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1296076/2015 - EXECUCAO DAS OBRAS DE REFORMA DE PREDIO PÚBLICO, DESTINADO A INSTALACAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO DESTE MUNICÍPIO, OBJETO DO PROCESSO LICITATORIO Nº 003/2015/PMSES- TOMADA DE PRECOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELOI DE SOUZA/RN.

Como vimos acima, foi apresentado, quinze (15) Certidões de Acervo Técnico (CAT), de vários seguimentos de obras de engenharia diversificados, comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Caicó/RN.

Pois bem, a equipe técnica em seu parecer, que embasou a decisão da CPL, ora recorrida, expressamente declara que a Recorrente “deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica”, o que a primeira vista poderia se entender que a empresa não teria apresentado atestado algum, entretanto, baseando-se na regra objetiva de análise dos documentos de habilitação, tendo o Recorrente



apresentado os referidos atestados e CAT do profissional, acaba por demonstrar a omissão da CPL na análise das documentações apresentadas, **fato que afasta a inabilitação da Recorrente observando a motivação da decisão.**

Ad argumentadum, situação diferente seria se a equipe técnica de engenharia e a CPL, inabilitassem a Recorrente por ter **“deixado de atender”**, fato que demandaria a análise do atestado de capacidade apresentado se condizente com o objeto licitado, demonstrando assim a diferenciação entre **“deixar de apresentar”** e **“deixar de atender”**.

Ora, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que a recorrente não apresentou atestados de capacidade técnica, mesmo contendo tais documento nos autos, é ir de encontro com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação, situação que o provimento do recurso é medida imperiosa para restabelecer o direito de participação da Recorrente no certame.

Lembramos ainda, a Comissão de Licitação e a equipe técnica de engenharia que emitiu o parecer, que ter **ACERVOS TÉCNICOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, NÃO SE REFERE AO TÍTULO OU ONDE SERÁ FEITO A OBRA, SERÁ LEVADO EM CONTA OS SERVIÇOS REALIZADOS COMPATÍVEIS COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DOS ACERVOS APRESENTADOS, ONDE POSSUAM SERVIÇOS EXECUTADOS SEMELHANTES AO QUE SERÃO PRESTADOS.**

E quanto a declaração descrita no sub item 6.7.4. Declaração de Conhecimento dos termos do Decreto Federal nº 7.203/2010, que não tinha apresentado nos documentos de habilitação

de nossa empresa.

Essa declaração que DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, apresentamos uma DECLARAÇÃO que se encontra conjuntamente com os demais documentos de habilitação que abrange perfeitamente o que dispõe quanto essa questão, senão vejamos :

“1. Não está cumprindo penalidade de suspensão ou impedimento temporário para licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal CAICÓ/RN.”

2. Não foi declarada inidônea pelo Poder Público em nenhuma esfera;

3. Não existe fato impeditivo à sua Habilitação em sua participação no processo licitatório acima caracterizado, como também não está impedida de participar de licitações de quaisquer órgãos ou entidade da Administração Pública

4. **Não está impedida de contratar com a Prefeitura de CAICÓ /RN.**
(Grife e Negritei)

5. **por força de nenhum dispositivo previsto na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Orgânica do Município de CAICÓ /RN.** (Grife e Negritei)

6. **, ou outro que se aplique;** (Grife e Negritei)

10. **Que o proprietário ou proprietários da empresa, assim como seus cônjuges, atendem plenamente o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93;**” abaixo citado :

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - omissos;

II – omissos

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (Grife e Negritei)

Portanto, cumprimos sim com o sub item 6.7.4, pois ao realizar a declaração supra citada, nossa empresa, responde criminalmente com a veracidade das informações declaradas, onde não existe nenhum servidor ou do quadro societário da nossa empresa vinculados ao Município de Caicó, pois são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de secretários, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos: Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para **habilitar a recorrente** e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou. Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!



Nestes termos e Deferimento.

Olho D'água dos Borges/RN, 23 de março de 2023.

ADDYSON SALES DE
ALMEIDA:10145033457

Assinado digitalmente por ADDYSON SALES DE ALMEIDA:
10145033457
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182,
OU=presencial, CN=ADDYSON SALES DE ALMEIDA:10145033457
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.03.24 12:18:59-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

CCL – CAIÇARA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 10.697.062/0001-58
ADDYSON SALES DE ALMEIDA
Sócio Administrador
CPF 101.450.334-57